



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 180

PELOJ Nº 176

PROCESSO Nº 89.811

De autoria da **MESA DIRETORA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê lei ordinária para fixação de subsídios de agentes políticos e de reajuste da remuneração de servidores da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 01; e vem instruída com documentos às fls. 02/06.

É o relatório.

PARECER:

O tema apresentado se nos afigura revestido das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e inciso XX, e art. 42, inc. I, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

A propositura objetiva trazer emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, para adequá-la à recente alteração jurisprudencial que diz respeito às espécies normativas para fixação de subsídios de agentes políticos, bem como o reajuste da remuneração dos servidores deste Poder Legislativo.

Acerca desta propositura, não restam dúvidas de que esta matéria se situa no âmbito normativo que é definido pelo artigo 18 da Constituição Federal, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira, sendo sua competência para legislar expressa no art. 30, I também da Constituição Federal.





Ainda, destaca-se o art. 37 da CF, onde confere aos servidores públicos o direito subjetivo a remuneração e ao subsídio, assim vejamos:

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, haja vista que, a iniciativa apresentada não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente para iniciativa da matéria e o tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Sugerimos que seja ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.





QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos)
dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42,
L.O.J.).

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

